



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**  
**(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)**

Altera o Capítulo I do Título XI do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO I**

**DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Peculato**

Art. 312. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

**Peculato privilegiado**

§2º Se primário o agente, e se o bem ou valor desviado é de pequena monta e for restituído, com reparação completa do dano, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do autor da conduta, a

pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

.....

### **Peculato qualificado**

§3º – Se o peculato:

I – tiver como objeto ou ocasionar elevado prejuízo ao erário ou ao patrimônio público;

II – envolver desvio ou apropriação significativa de valores ou de bens relacionados a serviços de saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública ou atendimento a emergências;

III – afetar o funcionamento ou provocar de qualquer forma diminuição na qualidade dos serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública ou atendimento a emergências.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, e multa.

### **Peculato culposo**

§4º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§5º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

§6º - Equipara-se a servidor público para os fins previstos nesse artigo todo aquele que tenha sob sua responsabilidade recursos públicos ou recursos dos quais tenha de qualquer forma que prestar contas à administração pública, ainda que recebidos em caráter de convênio ou repasse voluntário de qualquer natureza.” (NR)

### **“Concussão**

Art. 316. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, valendo-se da condição de funcionário público, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

### **“Excesso de exação**

Art. 316-A. Exigir o funcionário tributo, contribuição social ou qualquer prestação ao estado que sabe ou deveria saber indevida, ou empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

### **“Corrupção**

Art. 317. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, para praticar ou deixar de praticar ato de ofício, ou por qualquer outra razão relativa ou vinculada ao exercício da função pública, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a funcionário público, direta ou indiretamente, mediante provocação, antes ou na ausência dela, a vantagem ou promessa de

vantagem nos termos e conforme especificada no caput deste artigo.

### **Corrupção qualificada**

§ 2º – Se em razão ou como consequência da conduta de corrupção:

I - o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, pratica-o infringindo dever funcional, viola lei ou normas administrativas;

II – houver elevado prejuízo ao erário ou ao patrimônio público;

III – houver desvio de valores ou de bens, prejuízo ou mal uso de recursos destinados a serviços de saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública ou atendimento a emergências.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, e multa.

§3º - Se pessoa jurídica concorrer de qualquer modo para a conduta prevista no §1º deste artigo, incidirá na pena de multa, de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) por cento do faturamento bruto do ano anterior ao da conduta ilícita, atualizado e corrigido, além de proibição de participar de licitações ou de contratar com o poder público pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo da responsabilização individual e pessoal dos que tenham colaborado com o fato.

§4º - Se a pessoa jurídica não tiver obtido faturamento no ano anterior ao da conduta, o juiz arbitrará a multa em valor equivalente a 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) vezes a vantagem ilícita oferecida ou prometida.” (NR)

### **“Enriquecimento Ilícito**

Art. 317-A. Acumular, utilizar ou usufruir o funcionário público, ou ainda adquirir, vender, ocultar, ter em depósito, ou ter de qualquer forma sob seu controle e disponibilidade, direto ou indireto, no Brasil ou no exterior, valores ou bens, móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com seus rendimentos obtidos em razão do cargo, somados a eventuais outras rendas ou ganhos lícitos e auferíveis, ou a patrimônio anterior, seus ou de sua família nuclear.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e confisco de bens e valores, se o fato não for elemento ou consequência de crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas da metade até 2/3 (dois terços) se o controle, propriedade ou posse dos bens e valores estiverem atribuídos fraudulentamente a terceiros pessoas.”  
(NR)

### **“Contrabando**

Art. 318. Inserir ou fazer inserir no território nacional, ou retirar do mesmo, bens e mercadorias proibidos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º - Na mesma pena incorre quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando.

§2º - A pena é de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão se o crime tratado neste artigo for cometido por funcionário público, ou com auxílio de funcionário público, aproveitando-se de sua condição.” (NR)

### **“Descaminho**

Art. 318-A. Inserir ou fazer inserir no território nacional, ou retirar do mesmo, bens ou mercadorias sem o devido cumprimento ou sem a intenção de cumprir as normas sanitárias, de proteção à saúde ou tributárias pertinentes.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

a) pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

b) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou sem cumprimento das normas tributárias ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação irregular por parte de outrem;

c) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º - A pena é de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão se o crime tratado neste artigo, alternativa ou cumulativamente:

I - for cometido por funcionário público, ou com auxílio de funcionário público, aproveitando-se de sua condição;

II - envolver bens e mercadorias de grande valor ou volume, ocasionando grave dano à coletividade.”  
(NR)

### **“Tráfico de Influência**

Art. 321. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada da metade a 2/3 (dois terços), se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário, ou se eventualmente ocorrer a influência ou tentativa de influência sobre o ato da administração.

§ 2º - Se a influência ou tentativa de influência sobre ato da administração é praticada gratuitamente, a pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.”  
(NR)

### **“Coação no curso do processo**

Art. 344 .....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados o art. 315 e os §§ 1º e 2º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

**Dep. Ricardo Berzoini**  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa ao Título XI (Dos Crimes contra a administração Pública) do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, especialmente quanto ao Capítulo I (Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral).

Um dos objetivos com a reestruturação do Código Penal é a proteção da moralidade administrativa, coibindo-se a corrupção e os chamados “crimes do colarinho branco”.

Nesse sentido, elevou-se a pena mínima para os tipos penais previstos no art. 312 (Peculato), no art. 317 (Corrupção passiva) e no art. 319 (Prevaricação)

Acresceu-se o §4 ao art. 312 (Peculato) visando incluir ao tipo o eventual desvio praticado por dirigentes e responsáveis por ONG's e Organizações Sociais.

Com a alteração feita ao art. 316 (Concussão) o foco não é mais apenas a obtenção de vantagem econômica, que agora migra para o artigo de corrupção, mas também no grave problema de ação de milícias e de policiais que de alguma forma coagem a população. Além disso, se incorpora o elemento do uso de violência ou grave ameaça.

Acresceu-se o §3º ao art. 317 (Corrupção passiva) com base em posição do STF de que a Lei pode criar outras hipóteses de responsabilização criminal da pessoa jurídica para punir, penalmente, de forma firme, equivalente à gravidade do crime, porém proporcional e equilibrada, a pessoa jurídica que esteja envolvida em corrupção ativa.

O art. 317-A propõe a tipificação do enriquecimento ilícito, a ser aplicado apenas se o fato não for elemento ou consequência de crime mais grave. A diversidade de núcleos busca abranger as situações diversas de ocultação do

patrimônio, bem como depósitos no exterior, e formação de *trusts* e outras figuras usadas costumeiramente para ocultar o patrimônio fruto de desvios contra a administração pública.

Essa inovação é um grande avanço, já que, até então, sendo verificada alguma desproporcionalidade na evolução patrimonial do agente ou servidor público, apenas sanções administrativas lhe são aplicadas.

As alterações para o art. 318 (facilitação de contrabando ou descaminho) e a inclusão do art. 318-A possuem como objetivo primeiro separar o contrabando do descaminho. Não faz sentido tratar as duas condutas da mesma forma se o contrabando é considerado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como mais grave.

Ademais, no que tange ao descaminho, perde-se sua característica tributária, ao menos no que concerne ao momento de consumação e ao núcleo, e surge forma qualificada constituída pelo descaminho do qual participa funcionário público e pelo descaminho de alto vulto e que prejudique acentuadamente a coletividade.

Com a alteração ao art. 321 (Advocacia Administrativa), dá-se o necessário tratamento unificado ao tráfico de influência e à exploração de prestígio.

Em decorrência dessa alteração, excluíram-se os artigos 332 - Tráfico de Influência - e 357 - Exploração de Prestígio. Este último, ao ser revogado, faz sua hipótese de incidência recair na regra geral do tráfico de influência.

Ainda, incorpora-se como forma mais benigna, permitindo-se a suspensão condicional do processo, a ação eventual para influenciar a administração realizada a título gratuito, substituindo, com maior rigor técnico e punindo as penas de maior relevância, o crime de advocacia administrativa.

Por fim, altera-se o Art. 344, conferindo ao crime de coação no curso do processo a gravidade adequada para a conduta.